PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8305
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

"LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002"

"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ LEONEL SANTI, **Prefeito Municipal de Cabreúva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a **Câmara de Vereadores do Município de Cabreúva**, aprovou e ele promulgou e sancionou a presente Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/2002.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço previsto no "caput"deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

ARTIGO 3º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

ARTIGO 4º - A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra cobrança, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos.

ARTIGO 5º - Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados por Decreto regulamentar.

ARTIGO 6º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

ARTIGO 7º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e quantidade de consumo medida em KWh e definidas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe com consumo de até 50 kwh.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ARTIGO 8º - Fica autorizada a Prefeitura a celebrar com a Concessionária distribuidora de energia Contrato para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura do consumo de energia elétrica no imóvel, e trate do repasse dos recursos relativos à contribuição.

ARTIGO 9º - O não pagamento da contribuição nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

ARTIGO 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 30 de dezembro de 2.002.

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

REGISTRADA no Livro próprio e publicada. Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 30 de dezembro de 2.002.

MARIA SUELI SOARES DE MACEDO
Assessora Técnico de Gabinete